



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315052-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é embargante MARIA IMACULADA RECK BARON, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4671

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2315052-89.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOSA VISTA

EMBARGANTE: MARIA IMACULADA RECK BARON

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS BARON E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante em ação de execução de título extrajudicial, mantendo-se a decisão que afastou o reconhecimento da prescrição intercorrente suscitada – Declaração com natureza infringente – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição, obscuridade e erro material na decisão embargada – Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissão - Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 701/707, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Em suma, neste, a embargante, agravante, busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de omissão, insistindo na extinção da ação de execução, em razão da alegada ocorrência da prescrição intercorrente.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente não se mostrando a decisão omissa; contém suficientes, precisos e claros fundamentos sobre as questões postas em juízo.

A respeito da insurgência da embargante, insta transcrever trecho extraído da fundamentação do v. Acórdão:

"Segundo dispõe o artigo 921, III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil:

"Art. 921. Suspende-se a execução: (...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. (...)

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)".

Cumpre assinalar que antes da alteração promovida pela Lei nº 14.195/21, a previsão do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil era no sentido de que, "decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente". Em ato contínuo e, sem lograr êxito na localização de bens passíveis de penhora, determinaria o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º. E, finalmente, decorrido o prazo de suspensão de 01 ano, sem manifestação do credor, é que se iniciaria a fluência do prazo prescricional.

Pois bem.

Apenas com o advento da Lei nº 14.195/21 é que o mencionado §4º passou a dispor que "o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º deste artigo".

E nessa seara, a regra insculpida na nova redação não retroage em relação aos atos processuais praticados sob a vigência da norma revogada; não se exigia mera ciência acerca da tentativa infrutífera de penhora de bens do devedor para o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, mas o decurso do prazo anual de paralisação do feito.

(...)

Portanto, malgrado a combatividade com que esposada a tese pela agravante, o processo encontra-se em pleno andamento, inclusive, com incessante busca por parte do exequente por valores e bens móveis, passíveis de serem empregados na satisfação do valor devido, inclusive com êxito parcial no bloqueio de valores em conta bancária, que foi objeto de embargos à penhora pela recorrente (fls. 502/516, na origem). E conquanto o feito estar em curso desde 2002, não induz a ocorrência de prescrição, a premiar o devedor insolvente.

Isso porque, observa-se que não houve inércia ou desídia da parte credora em buscar o recebimento do seu crédito, notadamente no período entre 2017 a 2020 (fl. 10, instrumento), ressalvando-se que o prazo prescricional aplicável à hipótese é o quinquenal (e não o trienal como sustentado pela agravante), nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, tratando-se, na espécie, de dívida líquida constante em instrumento particular, porquanto o título que dá arrimo à execução é "Termo de Renegociação de Operações de Crédito, Confissão e Parcelamento de Dívida e Instituição de Novas Garantias" (fls. 16/18, na origem), assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Foram diversas as diligências solicitadas pelo exequente, conforme se extrai dos autos em Primeiro grau, buscando seu direito à satisfação, como credora de uma dívida líquida, certa e exigível. Ou seja, no estado dos autos, que se encontram em pleno andamento, sendo certo que em nenhum momento permaneceu paralisado ininterruptamente por prazo superior ao quinquenal". (fls. 703/705).

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do r. Julgado, tampouco afronta ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte ora embargante.

Há de se destacar que o v. Acórdão citou os seguintes precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos: TJSP; Apelação Cível 1000265-62.2014.8.26.0529; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024; Apelação Cível nº 1004812-81.2015.8.26.0248, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, DJ 17/02/2024; TJSP; Apelação Cível 0004146-08.2006.8.26.0218; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2208807-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 01/02/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2179956-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021.

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não

se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro da decisão embargada, sob rubrica de omissão.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que a embargante busca efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo obscuridade, contradição e muito menos omissão a ser declarada. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos da decisão. Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Como já decidido em hipótese semelhante: *"Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão"* (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA Apreciação DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Adverte-se, eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, será aplicada a penalidade prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO

Relator